



PARECER JURÍDICO

Pregão nº 018/2021/Processo 277/2021

Trata-se solicitação de parecer jurídico para o Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Guiricema sobre Impugnação ao Edital interposta pela Empresa Monumental Máquinas e Veículos Eirelli - ME.

Em síntese, alega a impugnante a impossibilidade de fixação de condição geográfica como condição e participação.

DA RESTRIÇÃO POR QUILOMETRAGEM

A Administração Pública restringiu por um raio de quilometragem a existência de oficina mecânica.

Essa restrição é totalmente plausível de requisição, dada a urgência de utilização dos veículos da frota municipal, continuidade do serviço, bem como a economicidade, pois uma oficina mais perto do Município gastará menos para deslocamento do que uma mais distante, influenciando na proposta.

Nesse sentido, Marçal explica que é possível a Administração requerer estabelecimento em um determinado local:

“O raciocínio acima se aplica inclusive nas hipóteses em que a satisfação da necessidade da Administração depender da localização geográfica do estabelecimento do particular. Existem hipóteses em que a Administração Pública está legitimada a exigir que o particular execute a prestação contratual em determinado local, sendo indispensável para tanto a existência de um estabelecimento geográfico em determinada região. (...) Ou seja, admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta. (...) Isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes.” (JUSTEN 5 FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, págs. 84-85).

Julgados recentes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e Tribunal de Contas de Minas Gerais, adotaram essa possibilidade de restrição:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - LEI Nº 8666/93 - CLÁUSULA DO EDITAL - LIMITAÇÃO TERRITORIAL - VANTAJOSIDADE - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1- O processo licitatório tem, como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios em que pretende a Administração Pública realizar com particulares; 2- É razoável a cláusula editalícia que restringe a participação de fornecedores de medicamentos manipulados apenas com sede na circunscrição do Município, em atenção ao que dispõe a Lei nº 5.991/73 sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos e, em vista das boas práticas de manipulação em farmácias, os produtos não industrializados não podem ser transportados; 3- Não viola os princípios da igualdade e da ampla concorrência a limitação territorial que preserva a vantajosidade e a economicidade. (TJ-MG - AGT: 10569170021871002 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 29/05/2018. (Grifo nosso).



DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. LIMITAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS VINCULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CORRELATOS. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS. OTIMIZAÇÃO LOGÍSTICA E CORRELAÇÃO COM A PRESTAÇÃO CONTRATADA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO. 1. A inviabilidade de locomoção ou os elevados custos de deslocamentos prolongados podem ensejar a licitude da delimitação geográfica para a prestação de serviços de oficina em veículos da Administração. 2. A exiguidade do prazo para entrega deve ser avaliada no caso concreto, considerando-se, entre outros aspectos, a natureza do produto ou serviço licitado. 3. É lícita a aquisição conjunta de pneus e de serviços de montagem, alinhamento e balanceamento, por se tratar de serviços estritamente vinculados aos produtos a serem fornecidos. (TCE-NG. Denúncia 965752. Conselheiro relator: Hamilton Coelho. Data da sessão: 03/07/2018).

Ante o exposto, a restrição por quilometragem assegura a Administração Pública economicidade, propostas mais vantajosas, bem como exequibilidade do objeto.

III. VEDAÇÃO A SUBCONTRATAÇÃO:

A Administração Pública tem discricionariedade para permitir ou não a subcontratação no certame, mediante a análise de sua conveniência, nos moldes do artigo 72 da Lei 8.666/1993:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais entende que é uma prerrogativa da Administração admitir ou não a subcontratação, conforme seguinte julgado:

DENÚNCIA. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO. VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. ARQUIVAMENTO. 1- EMBORA O § 1º DO ART. 23 DA LEI N. 8.666/93 ESTABELEÇA O PARCELAMENTO COMO REGRA GERAL E, POR DECORRÊNCIA, A FORMAÇÃO DE LOTE ÚNICO COMO EXCEÇÃO NOS CERTAMES, NO PRESENTE CASO O PARCELAMENTO NÃO DEMONSTRA SER A MELHOR OPÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. 2- NOS TERMOS DO ART. 72 DA LEI N. 8.666/93, A ANÁLISE DA CONVENIÊNCIA DE SE PERMITIR, OU NÃO, A SUBCONTRATAÇÃO COMPETE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (TCE-MG. Denúncia 932601. Conselheira relatora: Adriene Andrade. Data do julgamento: 27/04/2017).

Logo, a análise da conveniência é totalmente da Administração Pública, sendo vedada a subcontratação no presente certame.

DA DECISÃO

Diante do exposto, opina esta Procuradoria Jurídica pela negativa de provimento da Impugnação interposta.

Guiricema/MG, 13 de setembro de 2021.

JOSÉ DAVI ERVILHA JÚNIOR
PROCURADOR JURÍDICO - SUBDIVISÃO
ADMINISTRATIVA
OAB/MG 114.299

CHRISTIAN JOSÉ DE ALCANTARA
PROCURADOR JURÍDICO - SUBDIVISÃO
JURÍDICA
OAB/MG 103.387



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Pregão nº 018/2021/Processo 277/2021


Vistos etc.

Em análise das razões do recurso interposto bem como considerando o parecer emitido pela Procuradoria Jurídica do Município, conheço do recurso e no mérito nego-lhe provimento, reportando aos fundamentos expostos no aludido parecer jurídico o qual ratifico e passa a fazer parte integrante da presente decisão.

Sustento que a restrição por quilometragem assegura a Administração Pública economicidade, propostas mais vantajosas, bem como exequibilidade do objeto, bem como a conveniência é totalmente da Administração Pública, sendo vedada a subcontratação no presente certame, estando o Edital perfeitamente em consonância com a Legislação vigência.

Publique-se.

Guiricema/MG, 14 de setembro de 2021.


José Oscar Ferraz
Prefeito Municipal de Guiricema